



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 21 de novembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.797

Recurso nº 86.625 - IRPJ - EXS: 1972 e 1974

Recorrente SAMCIL S/A - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - NOVA FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXIGÊNCIA - Importa em novo lançamento que, ocorrido após o decurso do prazo decadencial, não pode subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMCIL S/A - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/055.180/74

RECURSO Nº: 86.625

ACÓRDÃO Nº: 101-74.797

RECORRENTE Nº: SAMCIL S/A - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

SAMCIL S/A - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, recorre da decisão da Superintendência Regional a que está jurisdicionada que restabeleceu parte da exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos Exercícios de 1973 e 1974.

A decisão singular deferiu a impugnação apresentada, restando a lide, em função do restabelecimento antes referido, a tributação das seguintes parcelas: (1) Exercício de 1973 - Diferenças de Câmbio no valor de Cr\$ 267.887,00; e (2) Exercício 1974 - "Serviços Hospitalares" relativos a novembro e dezembro/72, levados a lucros e perdas em janeiro/73, portanto, fora do exercício financeiro de competência: Cr\$ 1.466.339,00.

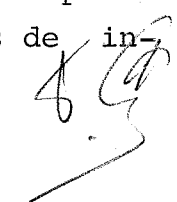
A decisão de 1ª Instância, para excluir tais montantes da tributação, utilizou-se dos seguintes argumentos:

a. "No tocante às diferenças de câmbio, o contrato de financiamento de fls. 37/42, registradas no Cartório do 2º Registro de Títulos e Documentos sob o nº 2179 em 10.08.71, é o comprovante de que o empréstimo foi realmente contraído, no valor de U\$ 350.000,00, que convertido a taxa de Cr\$ 5,25 resultou um total

de Cr\$ 2.625.000,00. Os documentos de fls. 45/58 representam os valores pagos e remetidos ao exterior. Assim, fica comprovada a existência do contrato e do empréstimo, ficando também excluído esse valor da tributação."

b. "Quanto as despesas registradas fora do ano-base correspondente, há que se observar que a empresa realmente fez o lançamento de provisão de despesas na fls. 315 do Lv. Diário nº 6, registrado na Junta Comercial sob o nº 108.271 em 22.09.72. O critério utilizado para o lançamento, foi o de completar com uma provisão os valores já debitados, até atingir a medida mensal de gastos desse gênero durante o ano. A empresa é uma organização hospitalar e trabalha pelo sistema de convênio com muitos médicos, hospitais e empresas. Quando um funcionário de uma empresa assistida por ela necessita de uma consulta ou tratamento especializado, é encaminhado para um especialista ou hospital, e a impugnante não tem qualquer condição de saber o valor do gasto que lhe será debitado tendo de aguardar o recebimento das contas mensais. Sendo a impugnante uma empresa de capital aberto e devendo fechar o balanço para a Bolsa de Valores até 31 de janeiro, não pode aguardar o recebimento de todos os documentos, muitos dos quais nem sabia da existência até que os recebeu."

c. E prossegue... "Dos valores glosados, destaca-se a fatura 489 do Hospital Santo André Ltda. no valor de Cr\$ 717.243,06. Esse valor é composto por gastos com 3012 internações de pacientes, e cada processo de internação contém, em média 6 documentos, o que resulta um total de aproximadamente 18.000 documentos. A impugnante não tinha condições de saber os valores que lhe seriam debitados pela prestadora de serviços, porque numa internação de pacientes podem ocorrer os mais variados gastos. Também a prestadora dos serviços tem dificuldades para faturar tão grande número de documentos e, pelo tempo gasto entre a elaboração, emissão e entrega da fatura, impossibilitou a impugnante de efetuar os lançamentos antes de fechar o balanço. O mesmo ocorreu com a fatura 611 do Hospital e Maternidade-Modelo Tamandaré S.A. no valor de Cr\$ 418.339,12, que é composta de 3028 documentos sendo 1985 de radiologia e 1043 processos de in-



ternação, sendo que estes últimos contêm em média 6 documentos cada. Portanto, a fatura abrange cerca de 8.000 documentos. Muitas das despesas glosadas a empresa só tem conhecimento delas quando são apresentadas para recebimento e pelas fotocópias das contas apresentadas, verifica-se que elas ocorreram de fevereiro em diante, e havendo até faturas emitidas durante o mês de janeiro referentes ao ano anterior."

d. E conclui a decisão de 1ª Instância: "Analisando todos esses fatores, conclui-se que a empresa agiu corretamente ao fazer a provisão para despesas dessa natureza e, posteriormente, fazendo os lançamentos de ajuste. A provisão feita foi devidamente es-tornada na página 383 do livro Diário acima citado".

O auto de infração é de novembro de 1974, a decisão de 1ª Instância administrativa de fevereiro de 1976. Em setembro de 1982, a Superintendência da Receita Federal ao qual o contribuinte está jurisdicionado, apreciando o recurso de ofício apresentado, decide restabelecer a tributação sob os seguintes argumentos:

"Considerando que na composição do valor de Cr\$. 585.237,00 relativo a diferença de câmbio, foram indevidamente incluídas as importâncias remetidas para o exterior a título de pagamento de encargos financeiros sobre o empréstimo contraído".

"Considerando que o valor a ser excluído da tributação é apenas o montante de Cr\$ 317.250,00, correspondente a diferença entre o valor remetido ao exterior como pagamento do principal do empréstimo, de Cr\$ 2.942.250,00 e o seu valor original, de Cr\$ 2.625.000,00."

"Considerando que a tributação do montante de Cr\$ 1.772.430,00 relativo a "Serviços Hospitalares", teve como fundamento a contabilização, no mês de janeiro de 1973, de despesas incorridas em 1972.



"Considerando que as razões apresentadas pela recorrida para justificar esse procedimento são aceitáveis, contudo, ficou comprovado apenas o valor de Cr\$ 56.091,00, referente ao documento de fls. 86"

"Considerando que daquele valor tributado há que ser excluída, ainda, a importância de Cr\$ 250.000,00 referente à provisão formada para a conta "Serviços Hospitalares", conforme fls. 84" (Cr\$ 250.000,00).

Em seu recurso, a interessada alega, em síntese:

- a. Foram efetuadas remesssas devidamente comprovadas em um total de Cr\$ 3.210.237,00, justificando-se a despesa uma vez que o total mutuado alcançou o montante de Cr\$ 2.625.000,00.
- b. A diferença entre o recebido e o remetido, portanto, deve ser considerada como despesa operacional, ou seja, os Cr\$ 585.237,00.
- c. A glosa das despesas hospitalares teve por justificativa o fato de se referirem a "despesas do exercício anterior". A decisão da Superintendência para restabelecê-la, usou como argumento o fato de não estarem provadas, ou totalmente provadas, não obstante admitir como justificado o procedimento a dotado.
- d. Houve alteração no fundamento da autuação. Nunca se mencionara falta de documentos, que aliás existem mas jamais foram solicitados. Em nenhum momento foi posta em dúvida a efetividade destas despesas:

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Está provado nos autos que o Recorrente tomou emprestado, em cruzeiros, o equivalente U\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil dólares), ou seja, na época, Cr\$ 2.625.000,00 e que acabou pagando por esse empréstimo, o equivalente a Cr\$ 3.210.237,00.

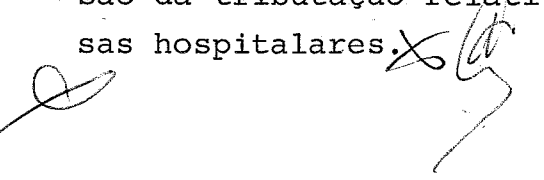
A diferença de Cr\$ 585.237,00 refere-se a diferença de câmbio, admitida como tal não só pela decisão da Delegacia como pela decisão da Superintendência, já que se tratava de mútuo obtido em moeda estrangeira,

É de notar, ainda, que a tributação originalmente se deu pela falta de apresentação do contrato respectivo, o que foi feito antes da decisão da Delegacia a qual está jurisdicionado, que, verificando-o, juntamente com os comprovantes de pagamento respectivos, decidiu pela exclusão das importâncias pagas.

Ainda que o total pago, em cruzeiros, não fosse equivalente a importância efetivamente paga, é preciso verificar que a tributação de parte da importância decidida pela Superintendência, foi decidida em setembro de 1982, enquanto o auto de infração de novembro de 1974 e a decisão da Delegacia é de fevereiro de 1976.

A fundamentação do auto de infração para exigir o imposto sobre a totalidade da parcela era outra, como vimos. Portanto, a exigência da Superintendência não foi mantida ou mantida a menor e sim nascida em setembro de 1982, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador que é do ano-base de 1972, ou da decisão da Delegacia da Receita Federal que é de fevereiro de 1976, importante, portanto, em novo lançamento após decorrido o prazo decadencial.

Da mesma forma, idênticos motivos justificam a exclusão da tributação relativa as importâncias correspondentes as despesas hospitalares.



O fundamento da sua tributação era terem sido consideradas como operacionais fora do exercício a que competiam. Tanto a decisão da Delegacia como a da própria Superintendência, admitem como razoável o procedimento adotado pela recorrente só que enquanto a primeira a exclui da tributação, a segunda, mantém parte substancial sob o fundamento novo, ou seja, de não estarem comprovadas.

Trata-se de inovação a lide, como a anterior, feita a pós o decurso do quinquênio decadencial, não podendo, por isso, ser mantida.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR